

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 003/2025

"DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO **M**UNICÍPIO DE **C**AREAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu.

**Assunto**: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei n° 003/2025.

#### I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Dispõe sobre revisão geral das remunerações dos servidores públicos do Município de Careaçu e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259

II - Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que Dispõe sobre revisão geral das remunerações dos servidores públicos do Município de Careaçu e dá outras providências.

### 2.1 Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária aos servidores da Prefeitura Municipal.

#### 2.2 Considerações sobre a "revisão geral anual"

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Tratase não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o

§ 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua manoel Coutinno Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 3/.559-523-1el/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada** revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As expressões "mesma data" e "sem distinção de índices" norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei nº 003/2025 por estar concretizando os direitos subjetivos dos servidores municipais, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos.

A Constituição Federal em seu Art. 37, X parte final, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional 19 de 4 de junho de 1998, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Parece inquestionável a intenção do texto constitucional quanto à

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

obrigatoriedade de tal revisão, ocorre que não é incomum o questionamento, flexibilização ou desrespeito a tal preceito.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual é direito do servidor de modo a garantir o poder aquisitivo face a inflação, conforme:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. "

Diante disso, é indiscutível a natureza obrigatória da revisão, e não bastante, também é necessário que seja feito nos moldes constitucionais, pois não há qualquer previsão constitucional facultando ao legislador infraconstitucional deliberar sobre momento ou índice para fazê-lo, havendo previsão expressa para que seja feito 'sempre na mesma data' e 'sem distinção de índices'.

A norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes necessariamente será inconstitucional, visando a segurança, periodicidade e previsão quanto ao momento da revisão e quanto aos índices que serão adotados.

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055 - BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

Corroborando com tal entendimento, Hely Lopes Meirelles admite que a função da revisão geral anual é garantir irredutibilidade remuneratória ou de subsídio dos servidores.

"...na medida em que o dispositivo diz que a revisão é "assegurada", trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do· índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração."

Ainda em 2007, o Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP admitiu a repercussão geral em razão de omissão do Poder Executivo estadual em não encaminhar projeto de lei para viabilizar a revisão geral anual dos servidores, e em seu voto consignou o entendimento de que:

"Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público.'

'(...) o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina."

É inegável, portanto, que o objetivo da revisão é atualizar a remuneração dos servidores, de modo que ao longo do vínculo de prestação de serviço público ao Estado, o valor de retribuição desses serviços não se deprecie, em outras palavras, garante que o servidor mantenha sempre o mesmo poder de compra

POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055
BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

independente do decurso de tempo e as mudanças nominais da moeda, assegurando que os servidores não sejam prejudicados com corrosões inflacionárias.

Da mesma forma, a Constituição Federal assegura que a revisão geral anual seja feita sempre na mesma data justamente porque é uma forma de atualizar remuneração, os quais possuem natureza alimentar e necessariamente não podem sofrer corrosões sob pena de impedir que os servidores percam o poder de compra atual.

Nesse sentido, de nada adianta que a revisão fosse feito a cada 10 anos, porque além de não ser ANUAL, como impõe a Constituição Federal, também não se presta a realizar o objetivo constitucional que é garantir poder de compra atual da remuneração ou subsídio, não é possível que as atualizações ocorram em um lapso de tempo demasiadamente longos entre si, pois não poderiam garantir a revisão momentâneo aos servidores, essencial para organização econômico-financeira de seus orçamentos e das despesas básicas essenciais.

Para instrumentalizar e dar efetividade à nova redação dada ao Art. 37, X da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I autorização na lei de diretrizes orcamentárias:
- II definição do índice em lei específica;
- III previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4013/TO firmou o entendimento de que os servidores possuem direito adquirido quanto à revisão previsto em lei, mesmo que lei posterior tenha revogado seu direito, restando em nítida ofensa a irredutibilidade de vencimento, conforme ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO 5°. INC. ADQUIRIDO. ARTS 37. INC. XXXVI AÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

Respaldados no texto constitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, ajuizou a ADI 5641/PR para questionar o Art. 33 da Lei 18.907/2016. E é evidente que tanto a Lei 18.493/2015 quanto a Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná criam tratamento diferenciado entre os servidores, além de serem inconstitucionais na medida que, uma delas altera a data base para pagamento da revisão anual aos servidores excepcionalmente em três anos (2015, 2016 e 2017) e porque a outra prorroga o pagamento para data indeterminada sob o argumento de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que sequer na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal existe tal justificativa.

#### 2.3 Do atendimento aos requisitos de natureza financeira

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto não objetiva a concessão de aumento real, portanto, isento de demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto que, como disposto da justificativa ao projeto, foi observada a previsão orçamentaria e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício; e considerando que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 17 e do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a revisão geral assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, dispensando a apresentação do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Em consulta realizada junto ao TCEMG pela Câmara de São Joaquim de Bicas, processo nº 1095502, foi fixado prejulgamento de tese com caráter normativo:

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055 - BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

"Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8°, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020."

Também entendo dispensável a declaração do ordenador de despesa, tendo em vista que em consulta a Lei Orçamentária Anual, está previsto a possibilidade da revisão, sanando eventual falha de declaração mencionada na LC 101/2000.

#### III - Conclusão

A Constituição Federal é norma suprema, e deve ser respeitada nos termos estabelecidos, não cabendo ao legislador ordinário dar-lhe tom que lhe aprouver, porque simplesmente não tem competência para tanto. Esperamos essa compreensão dos nobres Edis desta r. Câmara Municipal para que, em homenagem à segurança jurídica também honrada no texto constitucional, e que esteja de acordo com o atual posicionamento e o mandamento constitucional, sem ressalvas, sem flexibilização, sem interpretação, apenas o mandamento literalmente aplicado.

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 003/2025 não possui qualquer vicio legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Careaçu, 27 de janeiro de 2025.

RICARDO BRANDAO:85619280691 Assinado de forma digital por RICARDO BRANDAO:85619280691 Dados: 2025.01.27 14:21:52 -03'00'

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

OAB/MG - 115.073

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762 - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br